

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 712/94 - AP. Rroc. DRECAP-3 nº 2.937/94
INTERESSADO : Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e
2º Graus - Unidade XII
ASSUNTO : Unificação de Unidades
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CE Nº 092/95 CESG APROVADO EM 22-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O representante do Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C, entidade mantenedora dos Centros Interescolares Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, Unidades XII e XXV, sediadas, respectivamente, na Rua Henry Dunant nº 203, Chácara Santo Antônio e Av. Santo Amaro nº 6.908, ambas devidamente autorizadas a funcionar com o ensino de 2º grau, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar a unificação das mesmas, fundamentando-se no artigo 3º alínea "a" da Lei Federal 5.692/71 e nos Pareceres CEE 673/87 e 1.491/91.

1.1.2 A Unidade XII do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus foi autorizada a funcionar, inicialmente, na Rua Carlos Gomes, nº 695, com curso de 2º grau, por Portaria GOGSP de 28-02-80, publicada em DOE de 01-03-80.

Posteriormente, teve autorizada sua mudança de endereço para a Avenida Santo Amaro nº 6.908 (Portaria COGSP. de 19, publicada em DOE de 21-05-80), e, por Portaria da Delegada de Ensino da 17ª DE. Capital, de 7, publicada em DOE de 08-10-93 (retificada por Portaria de 29, publicada, em DOE de 30-10-93), teve autorizada, novamente, sua mudança para a Rua Henry Dunant nº 203, onde vem funcionando no corrente ano.

1.1.3 A Unidade XXV do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1° e 2° Graus, localizada na Avenida Santo Amaro, n° 6.908, foi autorizada, em caráter provisório, a funcionar com cursos de 2° grau, conforme Portaria DRECAP-3, de 09-03-94, publicada em DOE de 10-03-94.

1.1.4 O representante legal da mantenedora do Centro Interescolar solicita a unificação das duas unidades, XII e XXV, a fim de regularizar a situação que vem mantendo no ano letivo de 1994, ou seja, funcionar com as duas 1^{as} séries do ensino de 2° grau da Unidade XII e manter na Unidade XXV apenas as classes de 3^a série do 2° grau.

1.1.5 Fundamenta-se no artigo 3°, alínea "a" da Lei Federal 5.692/71 e Pareceres CEE 673/87 e 1.491/91, e justifica o pedido com as alegações de que:

- a demanda para a 3^a série do 2° grau superou as expectativas, em ambas as unidades;

- os professores que ministram aulas na 3^a série são praticamente os mesmos, e o deslocamento que teriam de realizar, entre os dois prédios, seria um fator complicador no atendimento das classes;

- os alunos da 3^a série - série terminal-, necessitam de aulas mais específicas, inclusive com a criação do chamado "plantão de dúvidas";

- concentrados num só local, a escola oferecerá laboratórios mais especializados e melhor equipados.

Explicita, ainda, que:

- as duas unidades têm proximidade física, "pois se situam na mesma região de Santo Amaro e pertencem à mesma Delegacia de Ensino";

- não há discordância dos pais e dos alunos, quanto ao desdobramento das séries em unidades distintas;

- a direção será única, centralizada na Unidade XII: a Unidade XXV contará com a presença constante de um assistente de direção habilitado: cada uma das unidades contará com um orientador educacional e um coordenador pedagógico, a fim de que seja garantida a unidade pedagógica do curso. A Secretaria será única, ficando a central - já informatizada -, com sede na Unidade XII.

1.1.6 Após a análise dos autos, a Supervisão manifesta-se favorável ao solicitado - tendo como referência a Lei Federal nº 5.692/71 (alínea "a" do artigo 3º) assim como os Pareceres CEE nºs: 115/82, 673/87 e 1.491/91 -, "uma vez que o curso de 2º grau. Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, esteja adequadamente localizado de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios, que sua estrutura técnico-administrativa não sofra solução de continuidade e que haja garantia da Unidade Pedagógica do Curso, conforme apresentado na inicial: unificação das Unidades XII e XXV, com sede na Unidade XII".

1.1.7 As autoridades preopinantes da DRECAP-3 encaminham o Protocolado à apreciação do CEE, e indagam a este Colegiado "se é facultado à escola particular manter uma série do ensino de 2º grau, sendo esta a 2ª ou a 3ª série, enquanto unidade isolada, como no presente caso vem acontecendo com a Unidade XXV, sem outra providência administrativa que a legislação exige?". Um pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre esse aspecto, seria norteador e muito benéfico para a convivência entre a Supervisão de Ensino e as Escolas Particulares".

1.1.8 A COGSP, com base na manifestação favorável dos órgãos de supervisão, também se manifesta favoravelmente, recomendando, entretanto, que o interessado proceda, posteriormente, às alterações regimentais necessárias.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Pelas razões que expõe na inicial, o representante do Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C. entidade mantenedora dos Centros Interescolares Obietivo de Ensino de 1º e 2º Graus, Unidades XII e XXV, ambas devidamente autorizadas a funcionar com o ensino de 2º grau, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar a unificação das mesmas, bem como autorização para que a atual Unidade XXV funcione apenas com classes de 3ª série do 2º grau, permanecendo a Unidade XII como sede e com o funcionamento das classes de 1ª e 2ª séries.

1.2.2 Este Colegiado já se pronunciou, em vários Pareceres, sobre pedido de autorização de várias escolas que, funcionando em mais de um prédio, pretenderam unificá-los em uma só unidade.

Do Parecer CEE nº 115/82, citado pela Supervisão, que autorizou o funcionamento do Colégio "Modelo", Capital, extraímos os seguintes trechos:

"1. Responda-se ao Colégio "Modelo", Capital, o seguinte:

a) é regular o seu funcionamento nos três endereços indicados, pois constitui situação autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, antes da vigência da Deliberação CEE nº 18/78;

b) que considerada a proximidade dos prédios, poderá continuar constituindo-se em uma só unidade escolar, desde que:

- seus cursos estejam adequadamente localizados de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios;" (g.n.)

Quanto à proximidade referida pelo Parecer: os três edifícios situam-se na mesma rua e a maior distância entre os três é de apenas 220 m. A proximidade é fundamental para "o conveniente atendimento, pela estrutura técnico-administrativa dos cursos localizados nos diferentes prédios" (g.n.).

Os Pareceres CEE nºs 673/87 (Escola "Pacaembu", Capital), 1.491/91 (Magno - Escola Integrada), citados pelo interessado, tratam de escolas cujas unidades situavam-se bem próximas, todas com o ensino de pré escola e de 1º grau, que, procuravam, desse modo, atender à Lei Federal nº 5.692/71 - implantação do ensino de 1º grau

completo). O mesmo ocorre com os Pareceres CEE nºs 387/91 (Escola Nova "Lourenço Castanho") e 1.598/91 (Colégio "Terra", Capital).

1.2.3 Trata-se, portanto, no presente caso, de situação atípica, uma vez que os prédios em questão, não podem ser considerados contíguos, uma vez que a Unidade XII localiza-se na Rua Henry Dunont nº 203, Chácara Santo Antônio, e a Unidade XXV está localizada na Avenida Santo Amaro, nº 6.908, Santo Amaro. Além do que, a interessada está mantendo na Unidade XXV apenas as classes de 3ª série do 2º grau, e na Unidade XII as classes de 1ª e 2ª séries do 2º grau.

1.2.4 Tudo indica, que ao concentrar na Unidade XXV apenas uma série - a 3ª série do 2º grau - alegando não só "a necessidade de se manter aulas mais específicas para os alunos dessa série terminal, inclusive com a criação do chamado plantão de dúvidas", como também "a necessidade de concentração de laboratórios mais especializados e melhor equipados num só local", que a escola estaria mantendo diferença de qualidade de serviço entre um prédio e outro, não oferecendo à clientela das 1ª e 2ª séries a mesma atenção dispensada à das 3ªs séries, como dispõe o Parecer CEE nº 115/82.

Poderá o curso da 3ª série do 2º grau na Unidade XXV transformar-se em mais um "cursinho" preparatório ao Vestibular, objetivo não contemplado em Regimento de escola de 2º grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nega-se ao Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, autorização de funcionamento, em caráter definitivo, da Unidade XXV, na Avenida Santo Amaro nº 6.908, Santo Amaro. São Paulo, apenas com classes da 3ª série do 2º grau. Da mesma forma, nega-se autorização de funcionamento em caráter definitivo da Unidade XII, apenas com classes de 1ª e 2ª séries, na Rua Henry Dumont nº 203, em Santo Amaro, São Paulo.

2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus da Unidade XXV, em 1994.

2.3 Para o corrente ano, dirigir-se ao órgão próprio da Secretaria da Educação, nos termos da Del. CEE nº 26/86.

São Paulo, 21 de novembro de 1994

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de novembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida votou favoravelmente com restrições à Apreciação.

A Conselheira Melânia Dalla Torre votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida o presente de solicitação formulada pelo representante legal do Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C, entidade mantenedora dos Centros Interescolares Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, Unidades XII e XXV, ambas devidamente autorizadas a funcionar com o ensino de 2º grau, pleiteando a unificação das mesmas, bem como autorização para que a atual Unidade XXV funcione apenas com classes de 3ª série do 2º grau, permanecendo a Unidade XII como sede e com o funcionamento de classes de 1ª e 2ª séries.

Este Colegiado já se pronunciou, em vários Pareceres, sobre pedido de autorização de diversas escolas que, funcionando em mais de um prédio, pretenderam unificá-la em uma só Unidade.

Do Parecer CEE 115/82, citado pela Supervisão da 17ª Delegacia de Ensino da Capital, relatado pela ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, cujo interessado era o Colégio Modelo, da Capital, extraímos os seguintes trechos:

"1. Responda-se ao Colégio Modelo, Capital, o seguinte:

a) é regular o seu funcionamento nos três endereços indicados, pois constitui situação autorizada pela Secretaria da Educação, antes da Vigência da Deliberação CC 18/78;

b) que considerada a proximidade dos prédios, poderá constituir-se em uma só unidade escolar, desde que:

- seus cursos esteiam adequadamente localizadas de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios".

Os Pareceres CEE 673/87 (Escola Pacaembu) e 1491/91 (Magno - Escola Integrada), citados pelo interessado, autorizam, em ambas as situações, que as três unidades das referidas Escolas, que funcionam em prédios distintos, sejam caracterizadas como uma só Unidade.

Inicialmente, merece transcrição o seguinte trecho do Parecer CEE 673/87:

Uma unidade escolar que funciona em três prédios deve ter, de acordo com o Parecer CEE 115/82, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, "a presença do Diretor ou do Assistente de Direção em todos os prédios e em todos os períodos de funcionamento da escola.

"Quanto aos serviços técnicos (Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica) devem estar presentes em todos os períodos, em dias determinado, sendo auxiliados pelos Professores Orientadores de Classe, a fim de que não haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, entre um prédio e outro, pois os alunos merecem a mesma atenção."

No já citado Parecer, ainda se afirma: "...o funcionamento das três numa só unidade exige: a) a adequada localização dos cursos de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios; b) o conveniente atendimento pela estrutura técnico-administrativa dos cursos localizados nos diferentes prédios..."

Muito oportuna a sua conclusão: "À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento da Escola Pacaembu em três prédios distintos, nos termos deste Parecer e conforme solicitação, cabendo, à Secretaria da Educação, através dos seus órgãos próprios, adotar as medidas cabíveis."

Do Parecer CEE 1491/91, também citado pelo interessado, destaca-se a sua conclusão: "À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento da Magno Escola Integrada (Jardim Escola Mágico de Oz Ltda.) em três prédios distintos como uma só unidade, nos termos deste Parecer e conforme solicitação, cabendo à unidade escolar e à Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios, adotar as medidas cabíveis."

Da análise dos autos, chega-se à conclusão de que o pedido formulado pelo Colégio integrado Objetivo Ltda. S/C, 3º, alínea "a", da Lei Federal 5692/71. encontra-se respaldado pelos Pareceres acima citados, todos eles editados para atender situações análogas a que ora se pleiteia.

Senão, vejamos:

a) as Unidades XII e XXV, embora não possam ser consideradas contíguas, têm uma proximidade física em razão de sua localização na mesma região de Santo Amaro;

b) ambas pertencem à área de abrangência da 17ª Delegacia de Ensino da Capital, estando sujeitas, portanto, à mesma orientação técnico-administrativa;

c) a concentração da 3ª série do 2º grau em uma só Unidade, com aulas mais especializadas, com laboratórios melhores equipados e com a criação do chamado "plantão de dúvidas" para o fornecimento de informações imediatas sobre assuntos referentes a concursos vestibulares, conforme destaca o requerente, não merece reparos, deste que aos alunos das demais séries seja dispensada a mesma atenção, conforme dispõe o Parecer CEE 115/82;

d) a Direção será única, centralizada na Unidade XII, havendo a presença constante de um Assistente de Direção Habilitado na Unidade XXV; cada uma das Unidades contará com um Orientador Educacional e um Coordenador Pedagógico, a fim de que seja garantida a unidade pedagógica do curso. A secretaria será única, ficando a central, já informatizada, com sede na Unidade XVI;

e) houve concordância dos pais e dos alunos quanto ao desdobramento das séries em unidades distintas;

f) a Supervisão da 17ª Delegacia de Ensino e a COGSP já se manifestaram favoráveis à medida.

A unificação pretendida implicará, obviamente, no encerramento das atividades de uma das Unidades. Deduz-se que está na solicitação de que a Unidade XXV deixará oficialmente de existir, pois os trabalhos serão centralizados na Unidade XII; devendo a unidade XII apresentar plano escolar de acordo com o previsto na legislação, garantindo desta forma os objetivos educacionais pretendidos para o 2º grau.

Dessa forma, não há óbice de ordem legal à pretensão do interessado. Sem amparo seria o funcionamento de duas Unidades autônomas, sem as séries completas do ensino de 2º grau (1ª e 2ª na Unidade XII e 3ª na Unidade XXV), o que contraria a legislação vigente.

III- Conclusão

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus em dois prédios distintos com uma só Unidade (Rua Henry Dunant), caracterizando-se como sede a Unidade XII, localizada na Rua Henry Dunant, 203, devendo ser encerradas as atividades da Unidade XXV, situada na Av. Santo Amaro, 6908, a partir do presente ano letivo, cabendo à Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios, adotar as medidas previstas nos termos deste Parecer e conforme solicitação, observando sempre a legislação vigente.

PROCESSO CEE Nº 712/94

PARECER CEE Nº 092/95

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de ambas as unidades no ano letivo de 1994.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1995.

Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE